



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS –CCSAH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - DCSA
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO**

EDJA IANKA DE MORAIS MENESES

**O CASO MARIANA FERRER: O SISTEMA DE JUSTIÇA NOS
PROCESSOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS MULHERES**

**MOSSORÓ
2023**

EDJA IANKA DE MORAIS MENESES

**O CASO MARIANA FERRER: O SISTEMA DE JUSTIÇA NOS PROCESSOS DE
VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS MULHERES**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, do Centro de Ciências Sociais, Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharela em Direito, no curso de Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Maria Bezerra Lucas

**MOSSORÓ/RN
2023**

EDJA IANKA DE MORAIS MENESES

**O CASO MARIANA FERRER: O SISTEMA DE JUSTIÇA NOS PROCESSOS DE
VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS MULHERES**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, do Centro de Ciências Sociais, Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharela em Direito, no curso de Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Maria Bezerra Lucas

APROVADO EM: 16/10/2023

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **ANA MARIA BEZERRA LUCAS**
Data: 17/10/2023 18:54:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profª. Drª. Ana Maria Bezerra Lucas
Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA
Orientadora – Presidente da Banca

ISADORA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Assinado de forma digital por
ISADORA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Dados: 2023.10.17 10:54:51 -03'00'

Msa. Isadora Oliveira do Nascimento
Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA

LORNA BEATRIZ DE ARAUJO Assinado de forma digital por
LORNA BEATRIZ DE ARAUJO
Dados: 2023.10.17 13:37:01 -03'00'

Profª. Msa. Lorna Beatriz Araújo
Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA

AGRADECIMENTOS

Como uma mulher cheia de sonhos e de fé, não posso deixar de expressar a minha gratidão a Deus. Durante toda a minha trajetória acadêmica pedi a proteção e a graça de não desistir da caminhada, pois tinha consciência que não seria fácil. Muitas das vezes, tive que abrir mão no meio do processo. E Deus esteve comigo o tempo todo. Também sou grata a Nossa Senhora das Graças, Santíssima Virgem Maria, razões das minhas conquistas e vitórias e fonte de coragem.

Agradeço infinitamente e profundamente aos meus pais Elis Regina e Eilson Carlos, minha segunda maior fonte de apoio e incentivo que me permitiram chegar até aqui. Sem dúvida alguma são as minhas inspirações diárias, pois sonharam junto comigo e não mediram esforços e dedicações para me ver realizando um dos meus maiores sonhos: mulher com deficiência auditiva Bacharela em Direito. A eles devo toda a minha vida.

Aos meus irmãos, Anderson Igor, Álex Bruno e Emily Radija, meus eternos parceiros de vida, que estiveram comigo durante a minha jornada acadêmica e acompanham e vibram todas as minhas conquistas. À minha grande cunhada, Wennia Gabrielle, pela companhia, pelos conselhos e pelo ombro amiga.

As minhas amigas, Karol Moraes, Ana Paula, Ioneide Souza e Paula Vitória, pelo longo tempo de amizade, companheirismo, parceria e irmandade. Vocês são maravilhosas e todos os momentos com vocês são únicas e incríveis.

Agradeço infinitamente à minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Ana Maria Bezerra Lucas, pelo sim e pela confiança no meu trabalho. A sua orientação, o seu suporte, apoio e incentivo foram imprescindíveis para os resultados obtidos. Meu eterno sentimento de gratidão pela oportunidade de ter sido sua orientanda.

Agradeço também aos meus amigos da graduação: Malu Vale, Ciro Kauer e Julia Saraiva, durante a trajetória seguraram a minha mão para que eu não desistisse e pela parceria em todos os trabalhos e avaliações e a amiga, Rebecca Nogueira, que durante o percurso, optou por Medicina na Ufersa.

Ao grupo de extensão Direitos Humanos na Prática e ao Projeto de Pesquisa Justiça Restaurativa e Educação Jurídica, ambos representados pelo Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira. Pela oportunidade de ter sido membro do Projeto, vivenciar a extensão acadêmica e adquirir ainda mais conhecimentos.

Por fim, agradeço a todos que não pude nominá-los aqui, mas que direta ou indiretamente estiveram comigo na caminhada. Agradeço à UFERSA, por abrir as portas para mim. O fim dessa jornada representa o início de um novo ciclo na área que escolhi exercer.

O CASO MARIANA FERRER: O SISTEMA DE JUSTIÇA NOS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS MULHERES¹

EDJA IANKA DE MORAIS MENESES²

RESUMO: O artigo objetiva a análise dos diferentes argumentos que foram utilizados na fundamentação na sentença judicial do caso Mariana Ferrer. O caso foi escolhido por ter sido emblemático e ter contribuído para a promulgação da Lei nº 14.245/2021, que possibilitou a redução dos atos atentatórios contra a dignidade da vítima de violência sexual. É comum que em processos envolvendo crimes sexuais, os julgadores e julgadoras utilizem das características pessoais da vítima como prova para desqualificar o seu sofrimento e a sua palavra. E, assim, culpabilizá-la pelo abuso, sendo comum, na audiência de instrução, que a vítima passe por momentos constrangedores quando quer se impor que o crime se deu por conta de sua moralidade e comportamento passando a vítima a sofrer discriminação e julgamentos baseados em estereótipos do patriarcado. Dessa maneira, a pesquisa direciona-se a demonstrar os argumentos das decisões judiciais no direito processual para o resguardo da vítima em casos de violência sexual no Brasil a partir do estudo do caso Mariana Ferrer. Para tanto, a partir de pesquisa bibliográfica, o estudo foi dividido em três momentos. 1 - A sociedade brasileira: o patriarcado e a luta das mulheres no seu enfrentamento; 2 - O processo penal, o sistema judiciário e as mulheres vítimas de violência sexual e 3 - A lei Mariana Ferrer e a proteção aos direitos das mulheres vítimas de violência sexual. Fez-se uso da análise do materialismo histórico dialético, como método de abordagem, onde foi possível perceber que os abusos sofridos por Mariana, no transcurso do seu processo, ocorreram porque os órgãos do Poder Judiciário, que deveriam promover a garantia dos direitos humanos e o direito das mulheres, perpetuam o machismo estrutural através de seus operadores e que os atores presentes na audiência de instrução e julgamento, atuaram de forma ofensiva, parcial e omissiva, desmoralizando-a e reproduzindo estereótipos do patriarcado. Dessa forma, conclui-se que a Lei Mariana Ferrer trouxe um avanço legal às vítimas que sofrem coerção e violência institucional durante a *persecutio criminis*, inibindo a prática de atos atentatórios à dignidade moral e sexual da vítima.

PALAVRAS-CHAVE: Violência sexual; Machismo; Patriarcado; Lei Mariana Ferrer.

ABSTRACT: The article aims to analyze the different arguments that were used to support the court ruling in the Mariana Ferrer case. The case was chosen because it was emblematic and contributed to the enactment of Law No. 14,245/2021, which made it possible to reduce acts that undermine the dignity of victims of sexual violence. It is common that in cases involving sexual crimes, judges use the victim's personal qualifications as evidence to disqualify her suffering and her words. And, thus, blaming her for the abuse, it is common, in the pre-trial hearing, for the victim to go through embarrassing moments when she wants to assert that the crime was due to her morality and behavior, causing the victim to suffer discrimination and judgments based on stereotypes of patriarchy. In this way, the research aims to demonstrate the relevance that judicial decisions can represent in procedural law for the protection of the victim in cases of sexual violence in Brazil based on the study of the Mariana Ferrer case. To this end, based on bibliographical research, the study was divided into three moments. 1 - Brazilian society: patriarchy and women's struggle to confront it; 2 - The criminal process, the judicial system and women victims of sexual violence and 3 - The Mariana Ferrer law and the protection of the rights of women victims of sexual violence. Dialectical historical materialism was used as a method of approach, where it was possible to perceive that the abuses suffered by Mariana, during the course of her process, occurred because the bodies of the Judiciary, which should promote the guarantee of human rights and the rights of women, perpetuate structural machismo through their operators and that the actors present at the instruction and trial hearing acted in an offensive, partial and omissive way, demoralizing them and reproducing stereotypes of patriarchy. Therefore, it is concluded that the Mariana Ferrer Law brought yet another legal advance to victims who suffer coercion and institutional violence during *persecutio criminis*, inhibiting the practice of acts that violate the moral and sexual dignity of the victim.

KEYWORDS: Sexual violence; Male chauvinism; Patriarchy; Mariana Ferrer Law.

¹ Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, do Centro de Ciências Sociais, Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, no curso de Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido, sob a orientação da profª. Dra. Ana Maria Bezerra Lucas.

² Estudante do curso de Graduação bacharelado em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, *campus* Mossoró/RN

1 INTRODUÇÃO

Uma das diversas formas de violência contra a mulher é a sexual. Geralmente, as agressões sexuais ocorrem na clandestinidade, onde torna-se difícil a presença de testemunhas, que é, muitas das vezes, umas das provas essenciais nos processos criminais que apuram crimes de estupro. Constantemente a vítima tem a sua palavra colocada em dúvida, a sua própria moralidade, de modo a ser responsabilizada pelo abuso sofrido.

Esta perspectiva é calcada no pensamento machista, decorrente do sistema patriarcal que é marcado pela dominação masculina que tenta controlar os direitos das mulheres e principalmente o uso dos seus corpos.

Dessa maneira, quando as mulheres são vítimas do crime de estupro, são obrigadas a atravessar um longo e obtuso processo em que, na maioria das vezes, a justiça não é feita, pois os órgãos do sistema judiciário, que deveriam prestar uma assistência humanizada, preventiva e reparadora de danos, reproduzem o machismo por meio de seus operadores. Isto ocorre porque, em numerosos casos, a falta de preparo dos agentes gera uma estrutura de poder alicerçada na violência institucional. Muitas das vezes, no procedimento penal, a mulher é apontada como a responsável pelo abuso que sofreu, a sua conduta anterior ou durante o crime que a violou é analisado nos mínimos detalhes, esquecendo-se que é ela a ofendida, ou seja, a mulher passa a ser a culpada ocorrendo a revitimização das mulheres, impondo-a novo sofrimento.

Nesse diapasão, a pesquisa analisou a fundamentação da sentença do caso Mariana Ferrer, de modo a elucidar como o sistema judiciário criminal efetivou a garantia da tutela jurisdicional à vítima, e no resguardo aos seus direitos. Por este motivo foram elencados três objetivos específicos, sendo eles: apresentar características da sociedade brasileira com ênfase no discurso machista pautada no patriarcalismo principalmente no que se refere aos direitos sexuais das mulheres; demonstrar como o sistema judiciário promove a proteção da mulher vítima de violência sexual no processo judicial e, por fim, apresentar os principais abusos cometidos contra Mariana Ferrer e de que forma esse caso possibilitou a mudança da legislação para reduzir os atos atentatórios contra a dignidade da vítima de violência sexual com a Lei nº 14.245/2021.

Para atender o que se propôs nos objetivos e a partir dos resultados obtidos com a pesquisa bibliográfica, o trabalho foi dividido em três tópicos: 1 - A sociedade brasileira: o patriarcado e a luta das mulheres no seu enfrentamento. Nele é apresentado um breve panorama das lutas das mulheres por seus direitos, especialmente, direitos à liberdade sexual e de que

forma as lutas feministas contribuíram para as alterações na legislação brasileira apontado seus principais impactos na proteção dos direitos sexuais das mulheres no Brasil. Em seguida, no tópico, 2 - O sistema judiciário e as mulheres vítimas de violência sexual, no qual foi apresentado a descrição dos procedimentos adotados para a apuração dos crimes de violência sexual e quais as estratégias existentes no direito processual para o resguardo da vítima, bem como, de que modo o sistema judiciário promove a proteção ou se elas são revitimizadas durante o processo. Por fim, no tópico 3 - A lei Mariana Ferrer e a proteção aos direitos das mulheres vítimas de violência sexual, foi demonstrado os abusos sofridos por Mariana Ferrer durante o transcurso do seu processo, e como se deu a mobilização das mulheres em torno do caso e de que forma essa mobilização possibilitou a criação da Lei que resguarda os direitos das vítimas de violência sexual e pune os autores de violência institucional, de modo a reduzir os atos atentatórios contra a dignidade sexual da mulher.

Com efeito, a pesquisa consistiu na revisão bibliográfica de doutrinas, artigos científicos, periódicos, legislação e jurisprudências, que juntos somam instrumentos primordiais na edificação do trabalho. A partir da análise das fontes, realizada a partir de uma abordagem histórica e dialética, foi possível compreender que os movimentos de mulheres podem provocar mudanças na sociedade e na forma que ela está organizada.

Dessa maneira, se tornou possível verificar a situação vexatória que passou Mariana Ferrer, fruto do machismo estrutural da sociedade brasileira, *pari passu*, verificou-se que a luta das mulheres interfere na realidade social e possibilita que situações possam ser convertidas em mudanças, inclusive na legislação, como é o caso da Lei nº 14.245/2021 que coíbe a prática de atos atentatórios à dignidade humana das mulheres vítimas de violência sexual.

2 A SOCIEDADE BRASILEIRA: O PATRIARCADO E A LUTA DAS MULHERES NO SEU ENFRENTAMENTO

Com o intuito de apresentar um breve panorama das lutas das mulheres por seus direitos, tendo como exemplos, direito de viver dignamente, direito à liberdade sexual, direito à propriedade do seu corpo e, principalmente, direito de viver sem violência, abordar-se-á como os movimentos das mulheres contribuíram para as alterações na legislação brasileira e quais os principais impactos na proteção dos direitos sexuais das mulheres no Brasil.

A violência sexual possui caráter histórico e social, pois suas bases condicionantes emergem em meio às relações de poder que constituíram a materialização do poder político,

econômico e ideológico por meio da dominação masculina³. Assim, as bases da sociedade patriarcal tiveram influências ibéricas trazidas pelos povos colonizadores que passaram a influenciar os valores e os costumes socialmente vigentes (RODRIGUES, 2018).

Por essa razão, pode-se dizer que, no Brasil, a violência sexual contra à mulher está enraizada desde o período colonial. Justamente, com o início da civilização, a figura feminina sempre foi vista como uma propriedade do homem, colocando-a numa posição de subordinação e inferiorização. Essa posição de superioridade masculina perdurou e, infelizmente, ainda perdura atualmente.

O comportamento de superioridade e objetificação da mulher não deve deixar de ser associado ao passado escravocrata, pois as mulheres negras e indígenas além de serem escravas eram consideradas propriedades para satisfazer aos prazeres dos senhores que detinham poder, sofrendo vários tipos de violência, dentre elas, a violência sexual. É assustador pensar que, à época, o homem não era punido por estes seus atos criminosos, alimentando a cultura do estupro desde a fundação da sociedade brasileira (FRANÇA; ANDRADE; CAVALCANTE, 2022).

A violência sexual era naturalizada devido a disseminação de valores morais balizados pela religião católica vigente e pelas legislações da época. Dependendo da posição social que as mulheres ocupavam, as formas de violência sexual eram distintas.

A mulher branca, submissa à autoridade masculina, era subjugada à infidelidade do marido. Não raras são as histórias de conflitos existentes, em que habitualmente o patriarca concubinava-se com suas escravas em busca de prazer, enquanto que com sua esposa era apenas para a procriação. [...] No que se refere à violência perpetuada contra a mulher escrava e a mulher negra, destacamos a alta incidência da violência sexual. Inicialmente, a mulher indígena, e posteriormente a mulher negra, eram submetidas à vontade de seu dono, sendo obrigadas a relacionar-se sexualmente com eles, de forma consentida ou não. (RODRIGUES, 2018, p. 7)

No período Imperial, a violência sexual contra à mulher não foi diferente. As mulheres, sendo submissas aos homens, tinham seus corpos objetificados, sendo permitida a violação dos seus corpos. Ainda se mantinha a centralidade do poder e dominação na figura masculina, sendo ainda mais cruel os casos das mulheres negras, que eram prostituídas pelos seus senhores. Tudo justificado nos princípios morais e conservadores. (RODRIGUES, 2018).

Por este motivo, surge o movimento herético que trouxe uma melhoria para as mulheres, garantindo-as alguns direitos, vejamos:

³ De acordo com Bourdieu, a dominação masculina se baseia na centralização de poder, onde os homens utilizam-se muitas vezes da violência para consolidar a supremacia no lar. A intenção é ratificar o comando sobre o qual se alicerça, ou seja, as estruturas sociais e baseado na divisão sexual e reprodução biológica. (BOURDIEU, 2019).

[O movimento herético] trouxe uma revolução em que tornava as mulheres completamente autônomas em relação ao próprio corpo e livres sexualmente, passando a ser, aos olhos da Igreja e do Estado, um sinal de que o controle reprodutivo pelas mulheres poderia trazer uma instabilidade econômica e social, sobretudo após a ocorrência da Peste Negra (NOGUEIRA, 2021, p. 16-17).

O movimento herético, no entanto, também provocou perseguição as mulheres, ou as bruxas⁴, justamente porque neste período elas estavam tomando consciência das diversas autonomias que possuíam sobre si e sobre seus corpos e em relação a não obediência cristã⁵.

Do período Republicano à Contemporaneidade, as modificações de comportamento na sociedade começam a romper padrões historicamente vigentes, assim como as mudanças nos papéis de gênero, eram permitidos pequenos gestos de autonomia à mulher, vejamos:

As mudanças societárias contemporâneas inferem mudanças significativas nos papéis de gênero. Dentre tais mudanças, sublinhamos a inserção da mulher no mercado de trabalho, o controle reprodutivo e sua conquista de autonomia e independência. Novos papéis também são vislumbrados no âmbito privado, onde muitas mulheres passam a desempenhar cumulativamente a função de provedora e cuidadora do lar, em simultaneidade às atividades que desenvolvem no âmbito público. (RODRIGUES, 2018, p. 14)

As mudanças simbolizavam autonomia para as mulheres e uma perda de legitimidade do poder masculino frente ao novo social. E, como forma de recusa, o homem reage agressivamente, fazendo com que a violência contra a mulher seja vista como um ato de resistência diante dos homens. As mulheres, no entanto, já mais organizadas, conseguem que o Brasil assine compromissos que resguardecem os seus direitos, como diz Rodrigues (2018, p.15):

O movimento de enfrentamento à violência de gênero e a assinatura dos primeiros tratados e acordos internacionais contrários a essa prática ocorreram no período de redemocratização do Brasil. Em meio a um período de mudanças significativas, com

⁴ A Caça às Bruxas foi um movimento que temia pelas mudanças e o desejo de manter as velhas formas. Conhecido como o “processo de demonização”, que retirou qualquer autossuficiência que as mulheres possuíam, tanto na Europa quanto na América. Como descreve a autora Nogueira (2021), foi um período em que se percebeu que as mulheres teriam poder suficiente sob seus próprios corpos e que tal poder seria suficiente para uma possível rebelião contra o sistema capitalista. A decisão de engravidar ou não, por exemplo, refletia diretamente na reprodução da mão de obra necessária para o capital. A mulher, dessa maneira, foi categorizada desde os primórdios do capitalismo, como uma máquina reprodutora responsável por produzir e manter vivo o proletário necessário para o capital.

⁵ Os autores Freire, Sobrinho e Conceição (2006) relatam em sua obra *“A figura feminina no contexto da Inquisição”*, que no contexto da caça às bruxas, essencialmente teológico, a “maldição bíblica de Eva”, acompanharia mais do que nunca a mulher. Estigmatizando-a como responsável pela queda do homem e como tradução da perseguição implacável ao corpo da mulher. A raiz do medo da mulher, no homem, estava ligada aos segredos do parto, da cura e da fabricação de “mezinhas” (termo do qual se originou a palavra medicina). Ela ainda conhecia os segredos dos venenos, das poções e dos filtros (espécie de chá) que enfeitiçaram e matavam, sendo a senhora da vida e da morte. Os homens medievais procuravam lutar contra esse saber-poder, estavam embutidos de crenças e mitos temiam a sabedoria feminina, porque desejavam garantir sua soberania, partindo para uma caçada sangrenta nunca vista em nenhuma outra civilização. O que significa que as fogueiras da Inquisição se constituíram em defesa da sociedade feudal.

a efervescência política, das lutas populares, a discussão acerca da superação das formas de violência contra a mulher tornou-se uma das bandeiras defendidas.

Assim, como apontam as autoras França, Andrade e Cavalcante (2022), apesar das evoluções com as lutas do movimento feminista, infelizmente, o sistema patriarcal continuou com sua influência enraizada, concentrada em sentimentos de superioridade e subordinação. A relação entre homem e mulher ainda possui características de desigualdade causada pelo histórico do patriarcado, sendo inclusive reproduzido no mundo jurídico.

A luta das mulheres para se reconhecerem como cidadãs é extensa e para compreendermos como ela se deu e enfrentou as raízes do patriarcado vamos apontar as principais ações realizadas no Brasil a partir da década de 1970 como forma de reivindicações de direitos. Na década de 70 as mulheres reivindicavam o direito sobre seu próprio corpo, para viver uma sexualidade não necessariamente ligada à reprodução. Já na década de 80, foi instituído o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, cujas políticas públicas estão voltadas ao combater o câncer de mama e colo de útero, bem como a redução da mortalidade materna e das doenças sexualmente transmissíveis, com o HIV/AIDS. (CRUZ; COSTA, 2005).

Urge trazer à baila que a Carta Magna de 1988 foi crucial para a positivação dos direitos das mulheres no ordenamento jurídico, justamente pela estratégia adotada pelos movimentos feministas e intitulada por “*Lobby do Batom*”⁶. (LEAL, 2022).

É necessário frisar que a Carta Magna de 1988 não previa um dispositivo que mencionasse qualquer tipo de punição para coibir ou combater os casos de violência contra a mulher. Nesse período, somente quando constatada agressão física, existia a obrigação de cumprir o pagamento de cestas básicas ou prestação de serviços comunitários como uma espécie de pena. Exatamente por este motivo foram necessários 18 anos para que uma Lei fosse sancionada para praticar o que estava previsto. A Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha) foi primordial e criou os mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência.

Por outro lado, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra à Mulher, foi aprovada em 1979, pela Organização das Nações Unidas -ONU, sendo o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos femininos e

⁶ Em 1986, foram eleitas 26 mulheres para a Câmara dos Deputados de 16 estados brasileiros, de um total de 166 candidatas. A novidade representou um aumento de 1,9 % para 5,3% da representação feminina no Parlamento. Com isso foi possível as mulheres se articularem e se organizarem e defenderem pautas que reivindicassem seus direitos em um movimento que ficou conhecido como Lobby do Batom, também chamado de Lobby das Meninas ou Lobby das Mulheres. O movimento conferiu a ação e articulação feminina na Assembleia Constituinte de 1987/88. Ele foi composto por professoras, médicas e jornalistas, entre mulheres de outras profissões. Teve um total de 26 constituintes de variados partidos, como PSB, PSDB, PT, PFL, PTB e outros.

Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes> .

tendo como principal objetivo promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-membros, como se pode verificar:

A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano. Nas palavras da jurista Flávia Piovesan “A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. A Convenção trata do princípio da igualdade, seja como obrigação vinculante, seja como um objetivo”. (PIMENTEL, 2008, p. 17, grifos no original).

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979, entrou em vigor em 03.09.1981. Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31.03.1981 e ratificada, com reservas, em 01.02.1984, entrou em vigor em nosso país em 02.03.1984. Em 22.06.1994 foi ratificada, sem reservas.

Em meados de 1990, os diferentes movimentos feministas estavam se fortalecendo pelo mundo, como destaque podemos citar no Brasil a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994 - que ficou conhecida como a “Convenção de Belém do Pará”. É o primeiro tratado internacional que criminaliza todos os tipos de violência contra a mulher, principalmente, a violência sexual.

As próprias mulheres compuseram a Convenção Interamericana para pautar as questões de violência de gênero, realizando reuniões intergovernamentais de especialistas para fortalecer os debates sobre os atos de violência cometidos contra as mulheres. Dessa forma, o Brasil ratificou a Convenção de Belém do Pará em 1995, pela qual se obrigou a incluir em seu ordenamento jurídico pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, normas específicas sobre o combate à violência contra a mulher. (CAUSANILHAS, 2021).

Por razões de controle e monitoramento dos avanços obtidos, o acordo determinou que os Estados signatários apresentassem mecanismos para comprovar os objetivos firmados. Desse modo, os Estados-membros devem garantir a efetividade das disposições estabelecidas na Convenção como forma de resguardar os direitos humanos e os preceitos defendidos pelo Estado Democrático de Direito, quais sejam:

Art. 7º - Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a

mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. (ONU, 1994, WEB)

As convenções serviram de influências para a criação de diversas instituições de apoio às mulheres vítimas de violência sexual no Brasil, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, as Casas-Abrigo e os Centros de Conferência. (CRUZ; COSTA, 2005).

O impacto dessas convenções foi muito importante para os avanços dos direitos das mulheres e, embora tenham sido instituídas diversas instituições em apoio às vítimas de violência, questiona-se a proteção dada às vítimas pelo sistema de justiça criminal, devido à baixa punibilidade dos agressores nos crimes de estupro. Deve-se pontuar que a escassez da punição está relacionada a uma ampla perspectiva - histórica, antropológica, social e cultural. Daí a importância de fazer objeção ao descaso, pois tais medidas não estão se mostrando o suficiente para abrandar as taxas de violência e discriminação, assim como superar o estigma da negação do direito de acesso à justiça.

Só para ter uma noção das conquistas em prol da proteção à mulher contra a violência, podemos destacar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que garante que o agressor seja afastado do lar e que sejam adotadas medidas de prevenção que visas regulamentar o enfrentamento à violência sexual e doméstica, além da prioridade no atendimento psicológico das mulheres em situação de violência pelo Sistema único de Saúde – SUS. (CRUZ; COSTA; 2005). Posteriormente deu-se a criação da Lei nº 12.015/2009 (Crimes contra a dignidade sexual), a Lei nº 13.718/2018 (Crimes de Importunação Sexual) e a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), com o objetivo de garantir a efetivação da proteção à mulher vítima de crimes sexuais.

Cabe ressaltar que no intervalo de tempo entre 2006 e 2015, nove anos depois, houve a aprovação da Lei nº. 13.104/2015 que foi sancionada para alterar o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, prevendo o feminicídio como circunstância

qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Mesmo com o ineditismo dessas legislações para a proteção das mulheres, conforme os dados levantados pelo Instituto Datafolha (2023), a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2022, cerca de 18,6 (dezoito vírgula seis) milhões de mulheres brasileiras foram vítimas de violência física, sexual e psicológica representando um crescimento acentuado de 28,9 % (vinte e oito vírgula nove por cento) naquele ano. Um dado importante levantado pela pesquisa é que uma em cada três mulheres brasileiras com mais de 16 anos sofreram algum tipo de violência física e sexual pelos seus parceiros íntimos, evidenciando um total de 21,5 (vinte e um vírgula cinco) milhões de vítimas de violência sexual ou física, resultando em 33,4% (trinta e três vírgula quatro por cento) da população feminina do país. Vale pontuar que a maior parte das ocorrências registradas estão relacionadas a mulheres pretas (FÓRUM..., 2023).

Esses dados alarmantes servem como parâmetro para a urgente necessidade de pautar as questões da violência contra a mulher, principalmente, as mulheres negras que têm seus corpos subalternizados, invisibilizados e ignorados pelo Estado e pela sociedade em geral. Percebe-se que um dos mais importantes marcos na história dessa luta concentra-se na defesa dos direitos sexuais e reprodutivo das mulheres e um incessante combate às formas de discriminação e violência.

2.1 DIGNIDADE SEXUAL E PROTEÇÃO LEGAL: AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 12.015/2009 E LEI Nº 13.718/2018 À PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL

A violência sexual pode ser considerada com um dos atos mais cruéis depois do homicídio, pois se trata de uma apropriação do corpo da mulher e da violação ao que há de mais íntimo, causando vários efeitos nas esferas física e mental, seja a curto ou a longo prazo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera a violência sexual como um problema de saúde pública (RODRIGUES, 2018).

Como já informado, no tópico anterior, os movimentos feministas lutaram incansavelmente para que o nosso país garantisse a visibilidade e a proteção à mulher vítima de violência. É sabido que o ordenamento jurídico brasileiro se pautou em algumas mudanças na parte especial do Código Penal. O título VI do Código Penal que passou a receber o nome de “Crimes contra a Dignidade Sexual” e tem como finalidade assegurar a efetiva proteção da liberdade sexual e da liberdade do seu próprio corpo e das relações sexuais.

Não cabe aqui apresentar todas as mudanças do novo diploma legal, mas estudar as consequências jurídicas da nova Lei nº 12.015/2009, que delimitou o crime de estupro e atentado ao pudor em um único tipo penal, estabelecendo à nova redação no art. 213 do Código Penal as seguintes disposições, nestes termos:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 2023, online)

O dispositivo legal é claro ao minuciar que o crime de estupro⁷ decorre do constrangimento mediante o emprego de violência ou grave ameaça. O sujeito ativo do crime, pode ser homem ou mulher, desde que tenham a finalidade de praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso.

[...] a nova Lei possibilita a aplicação da continuidade delitiva para ambas as modalidades, o que não ocorria anteriormente, devido à existência de duas espécies delitivas diferentes. Também, agora poderá ocorrer a consumação do estupro sem o contato físico, na modalidade “outro ato libidinoso”, o que só ocorria no delito de atentado violento ao pudor. (OGAMA; NETO, 2011, p. 6, destaques no original)

Anterior as mudanças trazidas pela Lei nº 12.015/2009, o estupro era considerado “Crimes contra os costumes”, o que não dava o direito ao amparo judicial as vítimas de violência sexual. Por sempre priorizar os bons costumes, a cultura do estupro era ainda mais reforçada e naturalizada, pois havia uma proteção a moral sexista, em que as mulheres deviam ser sempre submissas aos homens. Nas palavras de Cavichioli (2008), a mudança na nomenclatura demonstra a preocupação do legislador com a dignidade da pessoa humana que permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro.

O constrangimento, como descreve os autores Heil e Oldoni (2012) ocorre de duas formas: a primeira - o sujeito ativo obriga a vítima a praticar um ato libidinoso diferente da conjunção carnal, ou exigir que vítima pratique o ato no corpo do agente ou no corpo de terceiro. A segunda - a vítima permite que seja praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sendo pelo próprio agente que a constrange ou por um terceiro.

⁷ No Código Penal do Império, a tipificação do estupro era distinta da atualmente, as penas previstas para o crime cometido contra a mulher honesta era a prisão e o pagamento de um dote a vítima. Se fosse prostituta, a pena era reduzida de 3 a 12 anos para 1 mês a 2 anos, mas se o agressor casasse com a vítima, a pena não era aplicada. Denota-se uma caracterização misógina dos crimes sexuais no Código Penal da época.

Desse modo, o Código Penal assim o define o ato de conjunção carnal:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 2023, online)

Ainda com as alterações propostas pela supracitada Lei, o novo título menciona a dignidade sexual como bem jurídico a ser protegido, não sendo mais permitido o pagamento de dote ou a extinção de punibilidade em caso de matrimônio. Assim aponta Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 42):

A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade. A atividade sexual individual e o relacionamento sexual com terceiros devem ser considerados parcela integrante da intimidade e da vida privada, merecendo respeito e liberdade. No campo da dignidade sexual abomina-se qualquer espécie de constrangimento ilegal, [...] o ponto específico de tutela penal, enfim é a coerção não consentida para o ato sexual.

A Lei 12.015/2009 também alerta para o artigo 216-A do Código Penal sobre a conduta do assédio sexual, nestes termos:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 2023, online)

Assim, compreende-se que as mudanças trazidas pela Lei nº 12.015/2009 trouxeram aspectos positivos ao substituir “costumes” por “dignidade sexual” para destruir os comportamentos oriundos de uma sociedade enraizada no machismo e no patriarcalismo.

Face ao exposto, urge a necessidade de o ordenamento jurídico cumprir a proteção dadas as mulheres vítimas de violência sexual pela legislação. Os índices de violência levantados pelos órgãos são graves e provavelmente não abrangem a totalidade de casos. Por isso, é tão urgente questionar o motivo da falta de interesse do Poder Judiciário diante desses dados alarmantes.

Outras alterações significativas no Código Penal foram trazidas pela Lei nº 13.718/2018, que estabeleceu novas causas de aumento de pena e facilitou a punição dos criminosos, uma vez que a ação penal de iniciativa pública era condicionada à representação

da vítima, tornou-se pública incondicionada, ou seja, em todos os casos de crimes sexuais não é mais necessária a representação da vítima.

Desse modo, causas de aumento de pena, assim como as qualificadoras são circunstâncias previstas na lei penal que ocasionam a majoração da pena do réu.

Art. 226. A pena é aumentada: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018).

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Estupro coletivo (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes; (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Estupro corretivo (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). (BRASIL, 2019, p. 460)

Embora a legislação tenha sofrido alterações na Lei nº 12.015/2009 e na Lei nº 13.718/2018 gerando benefícios para as vítimas, facilitando a punição do agente que cometa o crime de estupro, com penas mais severa, os índices de violência sexual contra as mulheres ainda são alarmantes, devido a estrutura do patriarcado enraizado na sociedade, no qual a figura feminina deve ser vista como inferior a figura masculina. E seus corpos devem ser objetificados para garantir o prazer e a reprodução. Além disso, é angustiante afirmar que apesar dos avanços, muitos profissionais do direito perpetuam o machismo e o sexismo no judiciário. No próximo tópico será abordado o tratamento dado as vítimas de violência sexual pelas instituições que fazem a sua apuração.

3 O SISTEMA JUDICIÁRIO E AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Quando um indivíduo comete um delito contra a dignidade sexual, automaticamente surge ao Estado a obrigação de punir se iniciando a persecução penal com a coleta de informações e recursos para dar suporte a ação penal. Entretanto, o Estado, na sua ânsia de punir, tem violado a dignidade de suas vítimas, ao passo que as submete ao fenômeno da revitimização (MORAIS; QUEIROZ; MIRANDA, 2021).

Mesmo com o passar das décadas, o procedimento investigatório ainda parece permanecer na sistemática da legislação penal das décadas passadas. Isso porque, ainda é evidente a violência institucional presente no sistema processual penal nos crimes que apuram violência sexual contra a mulher. Ao invés de superar o trauma sofrido e efetivar a sua proteção

no sistema de justiça, a vítima se vê desamparada pelas instituições jurídicas ao serem submetidas a atos processuais que atentam contra o seu psicológico.

A notícia do crime, dada por meio do boletim de ocorrência, quando a notificação é feita pela vítima, torna-se a porta de entrada da justiça criminal para que a autoridade policial possa começar a agir e fazer um juízo de conveniência quanto à instauração do inquérito e a persecução do crime. O boletim de ocorrência constitui-se um documento essencialmente informativo sobre o ocorrido, visando instruir a autoridade policial a decidir se o caso deve ou não ser submetido ao enquadramento penal. Toda a ocorrência criminal é anotada no registro, com a descrição do fato pela vítima.

A Polícia caracteriza-se como a primeira instituição para investigar a prática de um determinado delito e fornecer as informações que possam sustentar o convencimento do Ministério Público sobre a materialidade da prova e da autoria do crime. (VARGAS, 1997)

Na sua composição, o Sistema Judiciário Criminal possui aparatos estatais cuja competência é o de apurar a ocorrência de um crime e aplicar a sua punição, conforme o Código de Processo Penal. Desse modo, no momento em que a vítima presta a queixa e culmina com a sentença da condenação, o acontecimento transforma-se em fato jurídico. Nas palavras da autora Gerlany Silva do Nascimento (2019, p. 19):

Nos crimes sexuais existe, ainda hoje, um estigma muito grande sobre a vítima, o que é refletido dentro das delegacias de polícia. Existe um estereótipo de vítima a ser observado, assim, a partir momento em que uma mulher violentada busca auxílio policial ela passa a ser julgada com base em aparência e comportamento a fim de se averiguar a veracidade de seus relatos

Pelo fato dos crimes sexuais, em sua maioria, serem praticados na clandestinidade, torna difícil a presença de testemunhas para comprovar o fato. Assim, a palavra da vítima possui um peso de grande relevância na apuração. Ademais, as Delegacias brasileiras não costumam estar preparadas para acolher vítimas de delitos sexuais.

Quando a mulher chega à delegacia é recepcionada por um agente, quase sempre do sexo masculino, obrigada a relatar em voz alta e na frente de todas as pessoas que estiverem no recinto sobre a sua experiência e sua vontade de ver o agressor pagar pelo crime. Na verdade, do momento em que adentra a delegacia até prestar seu depoimento oficial, a vítima provavelmente terá que relatar o fato a uma série de agentes, repetindo a mesma história e, conseqüentemente, revivendo o momento em o que o fato ocorreu. E como a Polícia Civil, encarregada da investigação de crimes, é composta majoritariamente por homens, raramente haverá mulheres entre esses agentes. (NASCIMENTO, 2019, p. 22)

Devido a autoridade policial ser um órgão majoritariamente masculino e não possuir capacitação com as políticas de humanização de assistência à vítima, a figura feminina acaba por se sujeitar a árdua trajetória de procedimentos que a todo instante colocam em dúvida a

validade da sua palavra. Além de ser questionada sobre a roupa no momento do ato, suas pretensões sexuais e os incansáveis julgamentos baseados em estereótipos de aparência e comportamentos, duvidando da sua postura na ocasião do crime sexual.

Em razão disso, as mulheres acabam não denunciando o ocorrido, até para evitar que sejam submetidas a tamanho constrangimento. Nesse sentido, como bem descreve as autoras Moraes, Queiroz e Miranda (2021, p. 22):

Os estigmas sociais e morais outrora atrelados aos crimes sexuais ainda ancoram-se em construções sociais pautadas por estereótipos culturais de gênero, bem como espelham o decurso dos procedimentos policiais, haja vista a exigência de que os relatos das vítimas sejam minuciosos e harmonizados com a exatidão dos fatos. Nesse ínterim, a reprodução exaustiva das informações a uma série de agentes provoca a revisitação indesejada de um trauma, fomentando, assim, o sofrimento da vítima

Outro ponto é que o tratamento de descaso e o processo de culpabilizá-la acaba por fazer com que a vítima seja vítima duas vezes. Portanto, não basta que, *a priori*, ocorra a prevenção do crime de estupro, mas, é preciso que o Sistema Judiciário Criminal invista em profissionais com capacitação para que a mulher seja acolhida e todo o seu depoimento seja feito com respeito, empatia e levando em consideração a condição de vítima que ela é, dessa forma, na condução dos tais questionamentos esteja um profissional preparado para acolhê-la nessas situações de vulnerabilidade.

O Sistema de Justiça em geral precisa de treinamento adequado para lidar e questionar vítimas de violência sexual com a cautela e sensibilidade necessária para que a seja ouvida, sem julgamentos que a faça sentir-se culpada, pois, do contrário, muitas mulheres irão preferir o silêncio do que serem expostas ao constrangimento nas vias judiciais (MORAIS; QUEIROZ; MIRANDA, 2021).

Após a oitiva da vítima, é dado o oferecimento da acusação ou peça acusatória, e, considerando concluído o processo de investigações, inicia-se a instrução criminal (ação penal). É neste momento em que ocorre a produção de provas no processo penal. Caso não ocorra a absolvição sumária, é designada data e horário para a formação dos instrumentos probatórios. Conforme o art. 201 do Código de Processo Penal, o próprio depoimento da vítima é um meio de prova, senão uma das principais: “Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações”. (BRASIL, 2023, online - Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

No processo penal existe o sujeito ativo e o sujeito passivo. O primeiro é o autor da conduta delituosa e o segundo é o Estado (sujeito mediato), sendo a vítima a titular do bem jurídico violado. Para que haja o correto andamento do processo penal, a vítima deve ser

intimada para comparecer em juízo sempre que for necessário, ser comunicada da designação de audiência, da sentença, bem como da prisão e soltura do acusado. Além disso, em todo o transcurso da persecução penal, a mulher violentada deve receber atendimento psicológico e a sua intimidade e privacidade deve ser preservada (NASCIMENTO, 2021).

O próximo passo é a audiência de instrução e julgamento. É neste momento, com julgamentos, estereótipos e preconceitos relacionados aos comportamentos das vítimas que as mulheres passam por momentos de culpabilização, mais especificamente, revitimização. O modo como a defesa do acusado busca desqualificar a imagem da vítima, ou a maneira que o sistema de justiça criminal a coloca nesse processo de revitimização tende a criar um estigma para a mulher violentada, e, assim, a seja vista como culpada pelo fatídico crime.

Morais, Queiroz e Miranda (2019, p.15), sobre esse assunto, afirmam:

Empregar obstáculos às denúncias de violação sexual por efeito do comportamento da vítima desde logo se incorporou ao *modus operandi* do judiciário brasileiro. Isso remete a história ao diploma fundador da legislação penal da nação, o Código Criminal de 1830, que no bojo do seu segundo capítulo ofertava segurança à honra da “mulher honesta”, qual seja, aquela casada, vivente de acordo com a moral vigente à época. Do lado oposto, a mulher “pública” até poderia manifestar-se por justiça, todavia incontestavelmente a pena em abstrato de seu agressor despencaria consideravelmente. (grifos no original)

Percebe-se que o pensamento machista à época perpetua até hoje, pois a maioria dos discursos de advogados de defesa do réu são discursos enraizados do machismo, pois não reconhecem ou não querem reconhecer a vítima como sujeito de direito passível de proteção equânime. Ainda parece prevalecer a ideia da “moral” como o único bem jurídico que merece ser tutelado.

Embora a palavra da vítima seja de grande valor probatório, na maioria das vezes é desacreditada, ao passo que ser submetida a relatar o ocorrido diversas vezes confronta-a para pôr em dúvida o que está sendo dito e se existe coerência. Esse é um dos constrangimentos que impedem que a mulher violentada leve a denúncia adiante. De outro modo, o processo criminal segue uma lógica para analisar os perfis da vítima. É preciso se enquadrar nos requisitos de “boa moça” para ser considerada vítima. A autora Rossi (2015, p. 61) resume bem essa discussão:

[...] em relação às vítimas de violência sexual, o sistema de justiça penal opera mediante a chamada “lógica da honestidade”. Segundo Andrade, ele estabelece uma linha divisória entre as mulheres consideradas “honestas” do ponto de vista da moral sexual dominante, que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres “desonestas” – das quais a prostituta é o modelo radicalizado – que são abandonadas na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado ao gênero feminino (destaques no texto original).

É estarrecedor pensar que ainda exista a retórica defensiva empregada por advogados remetendo a legítima defesa da honra como justificativa para preservar a moral. O Código Penal e a doutrina disciplinam que, no crime de estupro, a liberdade sexual da mulher é protegida, independentemente da sua moralidade. E a sua palavra constitui o vértice de todas as provas nos crimes sexuais. Entretanto, não é que acontece na avaliação probatória, pois na sua palavra põe o descrédito quando não se encaixa no requisito da “mulher honesta”. Em outras palavras, é muito difícil para uma mulher que não pode ser caracterizada como “honestas” conseguir fazer valer a sua palavra, sua versão dos fatos e, com isso, garantir a proteção de seus direitos. (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998)

Em se tratando de exame do corpo de delito, o Código de Processo Penal possui disciplina a respeito, neste sentido: “Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. (BRASIL, 2023, online)

Compreende-se que a perícia se constitui um procedimento essencial nos casos de crimes sexuais, pois o registro das lesões, dos sinais de resistência, das evidências de contato sexual recente e da condição himenal da vítima são elementos fundamentais para a produção das provas. Coulouris (2004) observa que o exame de corpo de delito analisa outros componentes além da violência sexual, isso permite que haja uma observação do grau da violência no corpo da mulher e até mesmo um diagnóstico sobre a sua capacidade de discernimento em atos sexuais. Por este motivo, o laudo pericial segue um rito padronizado, basicamente, um formulário com questões relacionadas a violência sexual.

O laudo, é assim, um grande aliado para orientar o juiz quanto à graduação das penas, pois comprovam a veracidade do ato para a presença de qualificadoras, causas de aumento e circunstâncias agravantes. Mas deve-se ressaltar que nem sempre os crimes sexuais deixam vestígios de esperma, o que dificulta ainda mais a constatação do delito. Sem contar que:

[...] além de não lograr êxito em comprovar a ocorrência de violência, esses exames sexológicos são realizados com extrema frieza. Geralmente, o médico legista é do sexo masculino e não trata a vítima com muita sensibilidade, para ele é apenas mais um corpo que precisa examinar. (NASCIMENTO, 2021, p. 33)

Mesmo assim, como pontifica Nascimento (2021) nos crimes sexuais, dificilmente há testemunhas oculares, desse modo, os depoimentos geralmente se sustentam a fatos da vida da vítima e do agressor ou mesmo de como os depoentes tiveram conhecimento da situação e suas impressões sobre qual das partes está a dizer a verdade, passando o laudo a ter uma importância, pois existe uma dificuldade de comprovação dos crimes sexuais por meio da prova testemunhal,

ao passo que os declarantes só podem testemunhar com base no que realmente constataram ou com fatos anteriores ou posteriores ao crime ou sobre os envolvidos no suposto delito.

Encerrada a fase da investigação policial e da instrução probatória, tem-se o julgamento do caso. Embora o Código de Processo Penal não tenha uma definição do que é a sentença, o Código de Processo Civil a disciplina no § 1º do art. 203. Assim, a sentença é o pronunciamento em que o juiz encerra a fase de conhecimento do procedimento comum, ou seja, encerra o processo na 1ª instância, analisando ou não o mérito. É na sentença que ocorre a extinção da execução, que é a fase do cumprimento de sentença. Vale destacar que nos procedimentos especiais a definição de sentença pode seguir outras características - mas não é o objetivo deste trabalho abordar essa questão.

Ademais, não se pode olvidar que no nosso sistema processual brasileiro existe o princípio do livre convencimento motivado do juiz, previsto no Código de Processo Penal.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) (BRASIL, 2003, online).

Assim como já foi pontuado anteriormente, a palavra da vítima é constantemente colocada em dúvida sobre a sua validade. Neste diapasão, o livre convencimento motivado do juiz pode abrir espaço para uma série de estereótipos em relação à mulher violentada. Neste sentido, constata-se que as diversas reformas legais realizadas no ordenamento jurídico brasileiro não foram suficientes para alterar a cultura de gênero vigente no Judiciário, além do que, conforme já apontado ao longo do trabalho, se faz necessário programas de conscientização e capacitação para os agentes do sistema de justiça como medida indispensável para a mudança deste paradigma.

Neste sentido, os autores Almeida e Nojiri (2018) realizaram um estudo a partir de 63 (sessenta e três) sentenças, por meio da Consulta de julgados de 1º Grau no Portal de Serviços E-SAJ do TJ-SP, com o intuito de identificar quais são os estereótipos que as mulheres vítimas sofrem para ter a efetivação dos seus direitos.

Por meio desse levantamento, os autores consideraram dois aspectos: a) o sexo de vítimas e agressores nas sentenças analisadas - onde constataram que 97% (noventa e sete por cento) das vítimas são do sexo feminino - em relatórios oficiais, esse percentual é próximo de 90% (noventa por cento) e b) a relação entre vítima e agressor:

De modo geral, classificamos o acusado: (i) como familiar, quando tinha uma relação de parentesco com a vítima (pai, tio, padrasto e companheiro da mãe); (ii) como parceiro íntimo, quando os agressores já tinham tido qualquer relação amorosa,

afetiva e/ou sexual com a vítima (ex-ficante, ex-namorado ou ex-marido); (iii) como conhecidos os amigos da família, vizinhos, colega de trabalho e locatário da vítima; e, por fim, (iv) como desconhecidos, aqueles que conheciam de vista a vítima, sem nunca terem conversado, e os desconhecidos de fato, que nunca tinham se visto antes (ALMEIDA, NOJIRI, 2018, p. 837).

O que os autores concluem neste trabalho é que a “mulher honesta” ainda aparece como justificativa para a realização do estupro no sistema de justiça criminal. E o juiz, através do seu livre convencimento motivado, a reproduz nas sentenças. E isso não é o pior. Mesmo sendo considerada uma “mulher honesta”, é necessário que a vítima se encaixe em outros requisitos para que a sua palavra seja validada. Portanto, conclui-se das sentenças que além de ter sido vítima de estupro, precisa parecer ter sido vítima. (ALMEIDA, NOJIRI, 2018)

Por conseguinte, conforme defende a autora Giovana Rossi (2015), denota-se que o discurso jurídico não é neutro, uma vez que é profundamente contaminado pelo chamado “*second code*”, que consiste no código ideológico composto pelos estereótipos e pelo senso comum, também conhecido como “*every day theories*” ou teoria de todos os dias.

No tópico a seguir irá ser demonstrado de que maneira a Lei Mariana Ferrer pode colaborar no combate ao preconceito e ao machismo, tão presentes em decisões judiciais.

4 A LEI MARIANA FERRER E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

O Caso Mariana Ferrer, como ficou conhecido o processo em que se envolveu Mariana Ferreira Borges quando trabalhava como promotora de eventos no clube denominado *Café de La Musique*, em Florianópolis/SC. O caso aconteceu em dezembro de 2018, quando Mariana foi dopada, levada para uma sala da boate em que trabalhava e lá foi estuprada. A repercussão do caso teve início com uma campanha nas redes sociais da jovem que buscava por justiça. Para denunciar o crime de estupro, Mariana registrou boletim de ocorrência e acusou o empresário André de Camargo Aranha de tê-la dopado e cometido o delito.

Desde a denúncia, Mariana usou as suas redes sociais para relatar o crime sofrido, e fez críticas à atuação da Polícia Civil acusando a instituição de negligenciar a sua denúncia e proteger o autor do estupro, que tinha alto poder aquisitivo e forte influência social (LEAL, 2022).

Em julho de 2019, em decorrência da proporção que o caso tomou nas redes sociais, o Ministério Público de Santa Catarina, após tomar conhecimento, ofereceu denúncia contra o acusado, em defesa de Mariana Ferrer, sustentando-o que esta teria sido vítima de estupro de

vulnerável, sob a imputação do art. 217-A, §1º do Código Penal⁸, culminando na ação penal nº 0004733-33.2019.8.24.0023.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (BRASIL, 2023, online)

Durante o processo, após análise das provas documentais, do parecer dos peritos e da oitiva das testemunhas, o representante do Ministério Público concluiu que não haviam elementos suficientes para a caracterização do crime, aconselhando pela absolvição do réu (FERREIRA, 2021).

Em julho de 2020, na audiência de instrução e julgamento, realizada no formato remoto em razão da pandemia da Covid-19, Mariana foi desrespeitada e humilhada pelo advogado de defesa do acusado, Cláudio Gastão da Rosa Filho, que fez uso de fotos da vítima postadas em rede social para questionar o seu caráter, insinuando que a vítima tinha intenções ao publicar fotos com “posições ginecológicas” com acusações de promiscuidade e questionamentos a sua integridade moral. O advogado de defesa do réu constrangeu e ofendeu reiteradamente Mariana, desqualificando-a como vítima e culpabilizando-a pelo abuso. Vejamos:

Mariana, vamos ser sinceros, fala a verdade. Tu trabalhavas no café, perdeu o emprego, estava com o aluguel atrasado a 7 meses, era uma desconhecida. Vive disso. Isso é seu ganha pão né Mariana? A verdade é essa, não é? É seu ganha pão a desgraça dos outros. Manipular essa história de virgem. [...] Só para mostrar essa última foto que ela mandou, o Defensor Público juntar, que ela diz que foi manipulada. Essa foto aqui foi extraída de um site de um fotógrafo, onde a única foto chupando dedinho é essa aqui e com posições ginecológicas é só a dela. [...] Por que você apagou essa foto, então? Essa foto não tem nada demais? Mas porque você apaga essas fotos, Mariana? E só aparece essa sua carinha chorando. Só falta uma auréola na cabeça. Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso, e essa lágrima de crocodilo. (ESTADÃO, 2020, *apud* LEAL, 2022, p. 23).

Na produção das provas, o advogado de Marina demonstra, a partir do exame de DNA na roupa íntima da jovem, a presença do material genético de Aranha. As imagens das câmeras de segurança da boate em que aconteceu o estupro, mostram Mariana em uma escada acompanhada pelo acusado em direção a um camarim restrito da casa. A gravação a exhibe saindo após seis minutos, seguida do empresário. Além das imagens, do exame de DNA e de

⁸ Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (BRASIL, 2023, online)

corpo delito - atestando a relação sexual e o rompimento do hímen – ainda se tinha como prova o depoimento de um motorista de aplicativo que levou Mariana para casa “em estado transtornado, desconcertada” (DIAS, 2022, p. 35).

Mesmo com todas as provas e com o evidente assédio moral do advogado do réu, houve por parte dos demais operadores da justiça, que estavam presentes na audiência - juiz, promotor e defensor - atuaram de forma omissiva às acusações e humilhações sofridas por Mariana durante o julgamento configurando uma clara e inaceitável violência institucional.

Devido aos abusos cometidos durante a audiência, a bancada feminina da Câmara dos Deputados apresentou o Projeto de Lei nº 5.096/2020, criminalizando a violência institucional, atos ou omissões praticadas por agentes públicos que prejudiquem o atendimento à vítima ou testemunha de violência, causando sua revitimização.

Outras Instituições também se manifestaram contra as humilhações e omissões sofridas por Mariana, como o Ministério da Mulher e da Família e dos Direitos Humanos, remetendo ofícios às corregedorias do TJ/SC e do MP/SC, à OAB, CNJ e CNMP para que os órgãos investiguem as condutas dos profissionais que estavam presentes na audiência. O conselheiro do CNJ Henrique Ávila, enviou ofício solicitando que a Corregedoria Nacional de Justiça analise a conduta do juiz, afirmando que as imagens são revoltantes e uma verdadeira “sessão de tortura psicológica no curso de uma solenidade processual” (DIAS, 2022, p. 36).

O projeto foi aprovado na Câmara no dia 10 de novembro de 2020, e no Senado no dia 31 de março de 2022. Desse modo, a Lei nº 14.321, ou “Lei Mari Ferrer” como tem sido chamada – alterou o texto da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), prevendo multa e prisão de três meses a um ano (ERNST, 2022, p. 17).

A Lei também trouxe alterações ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) e à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995). Além de incluir o parágrafo único do art. 344 do Código Penal, ao crime de coação no curso do processo, o aumento da pena quando envolver crime contra a dignidade sexual, cuja redação é: “Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual”. (BRASIL, 2023, online)

Por fim, é possível perceber que o caso Mariana Ferrer não é uma exceção ou um caso isolado, pois a maneira como a vítima é tratada pelo aparato estatal é marcada pelo gênero. O sistema criminal utilizou-se, reiteradamente de técnicas para culpabilizar e invalidar a palavra de Mari com base no seu comportamento, reforçando estereótipos e, assim, justificar o abuso sexual. Dito isto, no próximo subtópico serão abordados os principais pontos da fundamentação da sentença e como o magistrado justificou o seu convencimento para a absolvição do réu.

4.1. OS VIESES PATRIARCAIS NA SENTENÇA DO CASO MARIANA FERRER

Conforme analisam as autoras Silva, Tybusch, Espindola e Bacchi (apud GONÇALVES, 2022), para justificar a absolvição de André de Camargo Aranha, o magistrado Rudson Marcos asseverou três pontos na fundamentação da sentença. O primeiro refere-se à impossibilidade de condenar o acusado, pois a manifestação do órgão ministerial foi favorável ao réu. O juiz sustentou a sua decisão na estrutura acusatória do processo penal. Para ele, a decisão contrária ao requerimento do Ministério Público caracteriza uma afronta à tarefa democrática da jurisdição.

Entretanto, essa sustentação se contradiz com o artigo 385 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2023, online), pois é claro e objetivo ao afirmar que “nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada”. Além disso, ainda que o magistrado forme o seu convencimento e decida contrariamente ao parecer do Ministério Público, este não pode desistir ou retirar a ação penal, pois em nada faz sentido que a decisão seja do órgão que ofereceu a denúncia. Nota-se uma extrema incongruência da fundamentação proferida pelo juiz com a legislação.

O segundo ponto, apontado pelas autoras, versa sobre a ausência de dolo do acusado em praticar o delito. O magistrado afirmou que o réu apenas poderia ser condenado pela prática do crime em análise se demonstrasse comprovado que na ocasião do ato Mariana não tinha o necessário discernimento para a prática do ato sexual. Para ele, não foi demonstrado nos autos do processo a impossibilidade de oferecimento de resistência por parte da vítima, prova essencial para a condenação de André de Camargo Aranha. (SILVA, *et al*, apud GONÇALVES, 2022)

O §1º do artigo 217-A do Código Penal, implementado pela Lei nº 12.015/2009, disciplina a impossibilidade do oferecimento de resistência e garante a proteção à dignidade sexual das vítimas vulneráveis. Desse modo, se o agente tinha ciência do estado de vulnerabilidade da vítima, não poderia praticar relações sexuais e, caso tenha praticado, deve ser responsabilizado pelo crime (SILVA, *et al*, apud GONÇALVES, 2022, p. 28).

Quanto à análise do caso, compreendeu-se que Mariana sofreu uma vulnerabilidade eventual, pois não estava com a sua plena consciência e incapaz de oferecer qualquer resistência. Outrossim, no decorrer do processo, comprovou-se que a vítima ingeriu álcool, mesmo que a perícia tenha restado negativa quanto à ingestão da bebida. Portanto, embora haja casos em que as vítimas estejam em consonância com o §1º do artigo 217-A do Código Penal,

há a aplicação de erro de tipo, com posterior absolvição do acusado, quando não existir provas suficientes da ciência em relação a vulnerabilidade da vítima (SILVA, *et al*, *apud*, GONÇALVES, 2022, p. 8).

Por fim o terceiro ponto, de acordo com as autoras, a ausência de provas que coadunam com o relato de Mariana Ferrer, o magistrado Rudson Marcos manifestou-se pela irrisória comprovação probatória. Segundo ele, assim como os exames periciais, os relatos vão de encontro aos fatos articulados na peça acusatória e a versão da vítima.

Embora a palavra da vítima possua um grande valor probatório na análise das provas, Mariana não teve a sua palavra considerada, pois, embora tenha afirmado que, devido a ingestão de substância que comprometeu a sua capacidade de oferecer resistência, sofreu estupro de vulnerável pelo réu André, Rudson Marcos não a considerou relevante.

Em que pese tenha se comprovado, na comanda, que Mariana havia comprado somente uma dose de gin, os relatos das testemunhas fazem jus à alegação de que Mariana estava com o seu discernimento prejudicado, podendo incapacitá-la de oferecer resistência. Além disso, a genitora da vítima, Luciane Aparecida Borges, assinalou que a filha aparentava estar alcoolizada, chegando em sua residência com a roupa suja de sangue e esperma. Luciana também relatou que, nos dias posteriores ao fato, a filha reclamou de dores na região genital. (SILVA, *et al*, *apud*, GONÇALVES, 2022, p. 10)

Assim sendo, o juiz Rudson Marcos, ao alegar o princípio do *in dubio pro reo*, desconsiderou a probabilidade de a vítima não ter tido capacidade de resistência e, assim, julgou os pedidos da denúncia improcedentes. É extremamente revoltante que em pleno século 21 a figura masculina sinta a necessidade de exercer o poder e o controle sobre o corpo da mulher e que o machismo ainda é socialmente estruturado e sustentado nas decisões judiciais. (SILVA, *et al*, *apud*, GONÇALVES, 2022).

Quando as mulheres finalmente denunciam o ato, a dificuldade da produção probatória faz com que os agentes dessas práticas tipificadas geralmente saiam impunes. Sem contar que a produção testemunhal é altamente temerosa, pois, além de serem crimes cometidos às escuras, as pessoas também têm preconceitos enraizados, manifestando-se contrárias aos réus somente quando não houver dúvidas de que a vítima foi estuprada. (SILVA, *et al*, *apud*, GONÇALVES, 2022).

Portanto, é notório que na fundamentação da sentença judicial que apurou o crime de estupro de vulnerável contra Mariana, ainda impera a lógica da “mulher honesta”, a sustentação da “vítima ideal”. O sistema criminal segue enraizado aos padrões da moralidade sexual impostos pelo patriarcado e, colocam as vítimas como réus nas ações penais, sob as falsas alegações que tiveram “prazer” durante a agressão sexual devido aos seus comportamentos.

No próximo subtópico será abordado a criação da Lei nº 14.245/2021 como ponto positivo para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima durante a apuração de crimes sexuais.

3.2. A LEI MARIANA FERRER COMO INSTRUMENTO PARA COIBIR A PRÁTICA DE ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE HUMANA

Conforme Leal (2022), a Lei Mariana Ferrer teve uma recepção positiva, pois a mídia o considerou como uma conquista às vítimas de violência sexual, eis que se configura um avanço na garantia dos seus direitos, como um importante instrumento na luta pelo respeito ao direito de denúncia.

A presente lei comunica, sobretudo, a falta de preparação do Poder Judiciário para acolher e proteger mulheres vítimas de violência sexual, que o sistema estatal tem (re)produzido os estereótipos de gênero, revitimizado durante todo o percurso e a colocando na esfera do “banco dos réus”, para que somente depois de minuciosamente verificada, se será uma vítima genuína e, assim, ser tratada como digna dos aparatos de proteção estatal. (LEAL, 2022, p. 26)

A sanção da Lei tem uma grande relevância pois permite coibir e visa minimizar os possíveis desregramentos em audiências resguardando as partes integrantes do processo de abusos e desrespeitos que violem o princípio da dignidade da pessoa humana enunciados pela Constituição brasileira de 1988. (MIRANDA, 2022).

Além disso, como dito anteriormente, a Lei nº 14.245/2021 alterou alguns artigos do Código Penal e do Código de Processo Penal. Assim, faz-se necessário analisar como a Lei será aplicada nos próximos processo envolvendo os crimes e estupro. Dito isto, incluiu-se no Código Penal o artigo 344, parágrafo único, vejamos:

Art. 344 – Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. (BRASIL, 2023, online - Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

O texto é claro e objetivo ao destacar que quem usa de violência ou grave ameaça com o intuito de favorecer interesse próprio ou alheio, se tal crime é praticado contra vítima de violência sexual a pena é aumentada em 1/3 (um terço).

Assim como sintetizam as autoras Madrid e Silva (2022, p.11): “A lei é abrangente e visa proteger as vítimas de violência sexual em todos os tipos de procedimentos, haja vista que a coação pode ocorrer em qualquer momento do processo, desde a delegacia no momento da abertura do boletim de ocorrência até o momento da audiência de instrução”.

No Código de Processo Penal, acrescentou-se os artigos 400-A e 474-A, observa-se:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - A utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (BRASIL, 2023, online - Incluído pela Lei no 14.245, de 2021)

A redação do artigo é enfática ao mencionar que todos sujeitos do processo presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir seu cumprimento. Outro ponto é que os incisos I e II dos referidos artigos vedam expressamente o ato de desqualificar a palavra da vítima por meio de sua culpabilização e humilhação, e impedir que essa seja revitimizada por falas de sujeitos processuais ou operadores da justiça atuantes no processo de persecução penal, tal como notoriamente ocorreu com Mariana Ferrer (ALMEIDA, 2022).

Como bem prelecionam as autoras Madrid e Silva (2022) é mais um reforço do que já estava previsto anteriormente, e ressaltam que a pena para quem agir com certa conduta contra vítima de violência sexual é aumentada.

Constata-se que na referida Lei foi estabelecido a prova vedada: há exclusão do objeto da prova de dados alheios aos fatos dos autos; conteúdo ou linguagem que ofendam a dignidade da vítima ou testemunha; sujeitos processuais: a lei impõe deveres para as partes e sujeitos processuais, principais ou secundários e a limitação processual: as partes não podem usar essa prova como argumento jurídico ou de autoridade (MIRANDA, 2022).

Por conseguinte, a aprovação da Lei Mariana Ferrer demonstra mais um avanço, mesmo que tardio, além de apontar que os agressores não são apenas os diretamente acusados, mas também os órgãos jurídicos que perpetuam a violência institucional por meio do machismo.

4 CONCLUSÃO

A conquista dos direitos à liberdade sexual da mulher é, e sempre foi precedida de muitas lutas. Apesar de formalmente existir os direitos iguais como um princípio constitucional, materialmente esse direito não é concretizado, pois nos casos em que apuram crimes de violência sexual, a proteção se dá de forma desigual para as mulheres que são vítimas, que tantas vezes têm seus discursos descredibilizados.

Para que esta compreensão fosse possível, fez-se necessário analisar o histórico de lutas das mulheres pelo direito à liberdade sexual, o direito à autonomia sobre seus corpos. Nesse sentido, no primeiro tópico, vimos que apesar dos movimentos das mulheres pelo fim da objetificação e controle sobre seus corpos e as consequentes mudanças na legislação e alterações no Código Penal e Processo Penal, os números atuais nos casos de estupro contra as mulheres ainda são elevados. Essa afirmação foi demonstrada no primeiro tópico pelos resultados das pesquisas apresentadas pelos órgãos. Dito isto, é possível afirmar que o patriarcalismo permanece com a sua influência enraizada no sistema atual, devido a centralidade de poder e a dominação masculina, sendo, inclusive, reproduzido no mundo jurídico.

Não obstante, no segundo tópico observou-se os procedimentos pelo qual o sistema de justiça criminal lida com as vítimas de crimes sexuais. Concluindo-se que o sistema penal, ao invés de garantir a proteção da ofendida, é mais um réu que pratica a violência institucional, fazendo com que a mulher que sofreu o delito seja revitalizada. Os julgadores desempenham uma série de estereótipos em relação à mulher violentada: descredibilizam a sua palavra, julgam seus comportamentos e a culpabilizam pelos abusos sofridos. Percebe-se que os operadores do direito ao reproduzirem discriminações, afastam o reconhecimento da vítima como sujeito de direito passível de proteção equânime, enquanto a lógica da “moral” é o único bem jurídico que merece ser tutelado.

Por fim, analisamos os abusos sofridos por Mariana no transcurso do seu processo. O caso emblemático mostra o percurso da violência institucional, no qual Mariana foi submetida. O magistrado não analisou tão somente o caso em si, mas o comportamento social da vítima em conformidade com os papéis impostos socialmente. Contudo, apesar da interpretação conferida pelos operadores do direito, que reproduziram acriticamente estereótipos do machismo, o caso Mariana Ferrer trouxe algo positivo ao ordenamento jurídico, qual seja, a criação da Lei nº 14.245/2021, que visa coibir os atos atentatórios contra a dignidade sexual da vítima, além de minimizar os possíveis desrespeitos em audiências, resguardando de abusos e desrespeitos que violem o princípio da dignidade da pessoa humana.

Revela-se imprescindível que a repercussão do caso foi possível em razão da mobilização de outras mulheres, que saíram em defesa não só de Mariana, mas de todas as mulheres que são vítimas tanto da violência sexual quanto da violência institucional. Além da bancada feminina da Câmara dos Deputados que apresentaram e criaram o Projeto de Lei.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. **Como os juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, no 2, 2018 p.825-853.

ALMEIDA, Jéssica Grisa de. **Lei Mariana Ferrer: Entre Demandas Feministas e Concretizações Legislativas**. 2022. 88 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CRUZ, Madge Porto; COSTA, Francisco Pereira da. OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E OS CRIMES SEXUAIS: realidade e possibilidades da produção da prova para o pleno acesso à justiça. **Revista da Faculdade de Direito Ufpr**, [S.L.], v. 42, p. 57-72, 30 jun. 2005. Universidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v42i0.5182>.

CAVICHIOLO, Anderson. Lei n. 12.015/2009: as consequências jurídicas da nova redação do artigo 213 do Código Penal Brasileiro. **Boletim Científico**: Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, v. 28/29, n. 7, p. 145-170, dez. 2008.

DIAS, Laura Pereira. **A omissão do Estado Brasileiro na Proteção dos Direitos das Vítimas de Crime**. 2022. 42 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022.

ERNST, Kelly Patrícia. O Estado persegue e a mídia condena: a (re)produção da violência de gênero no Brasil. In: XI CONGRESO LATINOAMERICANO DE CIENCIA POLÍTICA, 11., 2022, Santiago. **Anais [...]**. Santiago: Asociación Latinoamericana de Ciencia Política y La Asociación Chilena Política, 2022. p. 1-24.

FERREIRA, Jarluany Emiliano. **Os percursos da violência institucional: da Lei de Abuso de Autoridade ao Caso Mariana Ferrer**. 2021. 27 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2021.

FRANÇA, Heitor Batista Rodrigues de; ANDRADE, Yascara Isabelle Fernandes de; CAVALCANTE, Gercina Alves Moraes. Crimes sexuais: Uma análise sobre a culpabilização da vítima. **Anima Educação**, [s. l], p. 1-18, jun. 2022.

FREIRE, Mariza Scheffer; PEREIRA SOBRINHO, Vilma; CONCEIÇÃO, Gilmar Henrique da. A figura feminina no contexto da inquisição. **Educere Et Educare Revista de Educação**, Paraná, v. 1, n. 1, p. 53-58, 2006.

HEIL, Alice Scharf; OLDONI, Fabiano. A alteração nos crimes sexuais. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.2, p. 34-50, 2o Trimestre de 2012.

MORAIS, Ana Clarissa Ferreira; QUEIROZ, Danielly Stefany Bezerra; MIRANDA, Débora de Barros Correia. **A sobrevivência da mulher no procedimento de apuração de crimes sexuais**. 2021. 33 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2021.

MACHADO, Juliano. **Pesquisa aponta aumento de violência contra a mulher no Brasil em 2022 e integrantes do Comitê de Equidade comentam os números**. 2023. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546409>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MADRID, Fernanda; SILVA, Isador Alves Dias. A Revitimização das vítimas de violência sexual: uma análise da eficácia da Lei 14.245/2021 e o caso Mariana Ferrer. **Encontro de Iniciação Científica**, São Paulo, v. 18, n. 18, p. 1-20, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 42.

LEAL, Maria Vitória Santos. **A VÍTIMA NO BANCO DOS RÉUS: Da violência institucional à consolidação da Lei Mariana Ferrer**. 2022. 33 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Ages, Paripiranga, 2022.

NOGUEIRA, Rosany Kelly Vieira. **As bruxas que não queimaram e as dores do parto: uma análise jurídica sobre a violência obstétrica no Brasil à luz de Frederic**. 2022. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022.

NASCIMENTO, Gerlany Silva do; FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque. **Processo de Revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. 2019. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

OGAMA, Willian Oguido; DINIZ NETO, Eduardo. Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual: as Principais Mudanças Advindas com a Lei 12.015/2009. **Científica Ciências Jurídicas Empresariais**, Londrina, v. 12, n. 2, p. 5-15, set. 2011.

PIMENTEL, Silvia. **Experiências e Desafios: Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU)** - relatório bienal de minha participação. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. 92p.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro: direitos humanos, gênero e justiça. **Revista USP**, São Paulo, v. 37, p. 58-69, 1998.

ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: análise do discurso judicial no crime de estupro**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. p. 60.

SILVA, Priscilla; TYBUSCH, Francielle Benini Agne; ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; BACCHI, Kethelen Severo. O caso paradigma "Mariana Ferrer": a fundamentação da decisão judicial e seus vieses cognitivos. **Diálogos Possíveis**, Salvador, v. 21, n. 2, p. 22-45, 2022.

TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. A CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”, E A LEI MARIA DA PENHA. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, [S.L.], v. 6, n. 3, p. 9-18, 12 mar. 2018. Universidade Tiradentes. <http://dx.doi.org/10.17564/2316-3801.2018v6n3p9-18>.

VIVIANE ISABELA RODRIGUES, 16., 2018, Vitória. **A trajetória histórica da violência de gênero no Brasil**. Vitória - Es: Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, 2019.